



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no §2º, art. 4º, da Resolução nº 213, de 30 de setembro de 1999 do Conselho de Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 276, de outubro de 2002, quanto ao que deva ser considerado “transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual com características semelhantes ao urbano”, para efeito de concessão do auxílio-transporte, no âmbito deste Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar transporte coletivo municipal, ou urbano aquele executado pelo poder público ou empresa privada mediante concessão, utilizando como meio de transporte ônibus, metrô, trem ou barca, todos preferencialmente sem bagageiro, com capacidade para deslocar mais de 20 (vinte) passageiros sentados ou em pé, não possui assentos numerados, circula na área urbana do município, efetua deslocamento segmentado (de ponto em ponto) entre a partida e o ponto final, utiliza-se do serviço de cobrador, catraca mecânica ou eletrônica, ou ainda, sistema misto e está obrigado a receber o vale-transporte.

Art.2º. Considerar intermunicipal aquele que apresenta as mesmas características do municipal, com a diferença de que executa o deslocamento entre municípios integrantes de uma mesma região metropolitana.

Art. 3º. Considerar interestadual o que possui as mesmas características do municipal, com a diferença de que os municípios envolvidos encontram-se em Unidades da Federação distintas.

FW

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 4º. Considerando a interiorização das Varas Federais, também farão jus ao Auxílio-transporte os servidores, cujo tipo de transporte coletivo disponível para o percurso entre a sua residência e o local de trabalho, não se enquadre em qualquer das situações especificadas nos itens acima, até o valor limite correspondente a 6 vales do maior anel viário adotado na capital do respectivo Estado.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Vice-Presidente

Desembargador Federal RIDALVO COSTA

Desembargador Federal GERALDO APOLIÃO DIAS

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO DANTAS